

e-learning sobre a Directiva 2003/8, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas à assistência judiciária em tais litígios

I. Objectivos da Directiva

Esta directiva foi adoptada no seguimento do Livro Verde da Comissão Europeia sobre a assistência judiciária em matéria civil e os problemas enfrentados pelos litigantes transfronteiriços.

Visa melhorar o acesso à justiça em processos civis transfronteiriços, promover a aplicação da assistência jurídica em litígios transfronteiriços e estabelecer regras europeias sobre assistência jurídica para pessoas que não podem suportar os custos legais envolvidos em tais litígios. Desta forma, procura assegurar que a ninguém seja negado o acesso efectivo à justiça devido ao baixo rendimento ou à natureza transfronteiriça do litígio.

A distância geográfica, as diferenças linguísticas, o desconhecimento das regras jurídicas do Estado do tribunal a quem o processo é submetido, as disparidades nos mecanismos de assistência jurídica, nos seus critérios de avaliação de recursos e nas escalas aplicáveis, são obstáculos ao acesso efectivo à justiça.

Nos litígios transfronteiriços, para além dos custos legais tradicionais, existem custos de viagem, tradução, interpretação, serviço internacional de documentos, obtenção de aconselhamento jurídico em cada Estado-Membro e, finalmente, custos relacionados com a execução transfronteiriça da decisão.

A directiva prevê, assim, regras materiais mínimas a respeitar e não impede cada Estado-Membro de prever regras ainda mais favoráveis.

II. Âmbito de aplicação da directiva

A Directiva é aplicável desde 31 de Janeiro de 2003 em todos os Estados-Membros com excepção da Dinamarca e a todos os litígios transfronteiriços em matéria civil e comercial. Não abrange os processos em matéria fiscal, aduaneira ou administrativa, nem os processos perante os tribunais penais, que são regidos pela Directiva 2016/1919.

Aplica-se quando o requerente de apoio judiciário reside num Estado-Membro diferente do Estado do tribunal onde a decisão deve ser executada ou onde a decisão deve ser executada. Aplica-se, sem discriminação, aos cidadãos da União Europeia e aos nacionais de países terceiros legalmente residentes num dos Estados-Membros.

Nas relações entre os Estados-Membros, as disposições desta Directiva prevalecem sobre o Acordo Europeu, sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Jurídica de

27 de Janeiro de 1977 e o seu protocolo adicional de 2001, bem como sobre a Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980 sobre o Acesso à Justiça.

III. O princípio do direito à assistência jurídica

A fim de assegurar o acesso efectivo à justiça, a Directiva afirma o princípio do direito a uma assistência jurídica adequada. Este direito está consagrado no artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no artigo 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

A assistência jurídica deve garantir tanto o aconselhamento pré-contencioso com vista a alcançar um acordo amigável ou iniciar um processo judicial, como a assistência jurídica e a representação em tribunal no caso de o caso ser apresentado a um juiz. O benefício deste apoio judiciário é igualmente aplicável aos procedimentos extrajudiciais quando a lei obriga as partes a utilizá-lo ou quando o juiz o ordena.

IV. O âmbito da assistência jurídica

Esta ajuda não tem de ser total. Cada Estado-membro pode solicitar aos beneficiários uma contribuição razoável para as custas judiciais.

Esta ajuda é concedida a pessoas total ou parcialmente incapazes de fazer face aos custos do processo. A situação económica da pessoa é avaliada pelo Estado Membro do foro de acordo com os seus rendimentos, bens e situação familiar.

Os Estados-Membros podem estabelecer limiares, com base nestes critérios, acima dos quais se presume que os requerentes estão em condições de satisfazer a totalidade ou parte das despesas do processo. As pessoas cujos recursos excedam estes limiares podem, no entanto, apresentar provas de que não poderiam fazer face às despesas do processo devido à diferença do custo de vida entre o Estado-Membro da sua residência e o Estado-Membro do foro.

V. Assistência adaptada à natureza transfronteiriça do litígio

Dada a natureza transfronteiriça do processo e os custos legais adicionais envolvidos, esta assistência deve incluir os custos de interpretação, tradução de documentos exigidos pelo tribunal e as despesas de viagem do requerente quando a sua presença na audiência é exigida pela lei do tribunal onde a acção foi intentada ou quando tem de ser ouvida.

A assistência jurídica prestada pelo Estado-Membro em que o requerente é residente deve cobrir os custos incorridos para a assistência de um advogado local e para a tradução do pedido e dos documentos comprovativos necessários.

Finalmente, tal ajuda deverá continuar a ser concedida para cobrir os custos incorridos na obtenção da execução da decisão no Estado-Membro do foro, ou em caso de recurso por ou contra o beneficiário. Se a decisão tiver de ser executada noutro Estado-Membro, o beneficiário receberá apoio judiciário ao abrigo da lei do Estado de execução.

É igualmente concedida para a execução de actos autênticos noutro Estado-Membro.

VI. O procedimento de pedido de apoio judiciário

O pedido de apoio judiciário pode ser apresentado quer à autoridade do Estado-membro em que o requerente tem domicílio ou residência habitual (conhecida como autoridade transmissora), quer à autoridade do Estado-membro do tribunal em que a acção é proposta, quer à autoridade do Estado em que a decisão deve ser executada (conhecida como autoridade receptora).

A autoridade de envio ajudará o requerente a preencher correctamente o pedido e transmitirá o pedido à autoridade receptora no prazo de 15 dias após a sua recepção. Pode recusar transmitir o pedido de apoio judiciário à autoridade receptora se este for manifestamente infundado ou estiver fora do âmbito de aplicação da directiva.

O apoio judiciário será concedido ou recusado pelo Estado-Membro do tribunal onde a acção foi intentada. A autoridade receptora deve informar o requerente do tratamento do pedido e indicar os motivos de uma recusa total ou parcial. É possível uma revisão ou recurso da decisão da autoridade receptora de indeferir o pedido.

VII. Formalismo e formas

Na ausência dessa autorização, o pedido e os documentos que o acompanham devem ser traduzidos para uma das línguas oficiais do Estado-Membro do tribunal onde a acção foi intentada. Os documentos transmitidos estão isentos de legalização.

A fim de facilitar a transmissão dos pedidos, foram introduzidos dois formulários normalizados:

- O formulário de pedido de assistência judiciária noutro Estado-Membro da União, criado pela Decisão 2004/844/CE, de 9 de Novembro de 2004 ;
- O formulário para a transmissão do pedido de assistência jurídica, criado pela Decisão 2005/630/CE de 26 de Agosto de 2005.

Os formulários, que podem ser preenchidos em linha, devem ser enviados à autoridade competente da forma exigida pela autoridade.

A utilização destes formulários serve para facilitar a aplicação de directivas e regulamentos europeus, permitindo às pessoas envolvidas num litígio transfronteiriço beneficiar de uma assistência jurídica substancial se os seus recursos o justificarem.

Os nomes e endereços das autoridades competentes foram comunicados pelos Estados Membros à Comissão Europeia e podem ser encontrados no portal e-justiça. Informações sobre o sistema de assistência judiciária nos Estados-Membros estão também disponíveis no portal e-justiça no seguinte endereço: https://e-justice.europa.eu/390/FR/legal_aid?clang=fr

Exemplo prático de aplicação

Fatos: Imaginemos o seguinte caso prático: O Sr. X, de nacionalidade iraniana, que não tem rendimentos e reside habitualmente em França, deseja intentar uma acção de divórcio perante um juiz português contra a sua esposa, de nacionalidade russa, que reside em Portugal há dois anos com os seus filhos e cuja decisão terá de ser executada na Bélgica, onde detém uma propriedade a liquidar

Pergunta: O que é que o Sr. X tem de fazer para beneficiar de assistência jurídica no seu litígio transfronteiriço?

Resposta: Enquanto o Sr. X residir habitualmente num Estado-membro da União, e precisar de obter uma decisão noutro Estado-membro, poderá beneficiar das disposições desta Directiva mesmo que ele e a sua esposa sejam nacionais de países não comunitários.

O Sr. X não poderá beneficiar da assistência jurídica francesa, uma vez que o juiz que planeia apresentar o caso é o juiz português. Só poderá beneficiar de apoio judiciário português e belga.

O Sr. X poderá **completar o pedido de assistência jurídica e o pedido de transmissão dos formulários de pedido** (disponíveis nos anexos) **em linha**.

Não precisará de ter os formulários traduzidos para português. Com efeito, Portugal indicou à Comissão que um pedido de assistência judiciária apresentado por uma pessoa residente noutro Estado-Membro da UE numa acção para a qual os tribunais portugueses têm jurisdição pode ser feito em francês ou inglês.

Podem enviar estes formulários à autoridade francesa que os enviou, cujo endereço pode ser encontrado no portal e-justiça: **Bureau de l'aide juridictionnelle, Service de l'accès au droit, Ministère de la Justice, 13 place Vendôme, 75042 Paris Cedex 1.**

Terá 15 dias para os encaminhar para a autoridade portuguesa receptora, a menos que considere o pedido manifestamente infundado.

Pode também ser enviado directamente para a autoridade de recepção portuguesa: **Instituto de Segurança Social, IP, Av. 5 de Outubro, nº175, 1069-451 Lisboa.**

Portugal informou a Comissão que este pedido pode ser feito pessoalmente, por fax ou pelo correio.

A autoridade portuguesa acusará a recepção do seu pedido e decidirá se concede assistência jurídica ao Sr. X.

Se a assistência jurídica for aceite pela autoridade portuguesa devido à sua falta de rendimentos, cobrirá todos os custos dos procedimentos portugueses, incluindo tradução, interpretação, serviço e representação.

O Sr. X beneficiará também da assistência jurídica prestada pela lei belga para os custos relacionados com a execução da decisão portuguesa na Bélgica sem ter de fazer um novo pedido na Bélgica.